



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.199/2020, que “estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Distrito Federal.”.

AUTOR: Deputado Delegado
Fernando Fernandes

RELATOR: Deputado Delmasso

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.199/2020, de autoria do Deputado Delegado Fernando Fernandes, que prevê estabelecer o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Distrito Federal.

O art. 1º da proposição estabelece que quando do ingresso no sistema prisional, será ofertado programa de recuperação da dependência química ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado. No § 1º dispõe que a adesão ao programa de recuperação de que trata o *caput* deste artigo será voluntária e precedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado. Já no § 2º, diz que o programa de recuperação de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado a tal fim.

É disposto no art. 2º que a possibilidade de ingressar em programa de recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

O art. 3º diz que o programa de recuperação de que trata esta lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde. Diz, também, em seu § 1º que haja vista as limitações da rede pública de saúde, para viabilizar o programa de recuperação de que trata esta lei, a Secretaria da Administração Penitenciária poderá estabelecer parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins. Diz, ainda, em seu § 2º, que as parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no programa.

É tratado no art. 4º que o preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas. Tal atendimento dependerá da anuência do beneficiário.

O art. 5º afirma que o preso participante do programa de recuperação de que trata

esta lei será acompanhado, com o fim de avaliação do impacto na reincidência de práticas delitivas. Em seu parágrafo único, dispõe que para melhor verificação do impacto de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser constituído grupo de controle, formado por presos não participantes do programa de recuperação de que trata esta lei.

Já o art. 6º diz que para o desenvolvimento do programa previsto nesta lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços para atendimento coletivo e individual. Diz, também, em seu parágrafo único, que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, fica autorizada, desde logo, a implementar o programa de que trata esta lei, por meio de sua Subsecretaria competente, com uso das tecnologias utilizadas na Tele-saúde, na Tele-medicina e na Educação a distância.

O art. 7º trata da regulamentação da presente Lei no prazo de 90 dias após sua promulgação.

Por fim, o art. 8º estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor afirma que as mazelas provocadas pelas drogas têm impacto em vários aspectos da sociedade, sendo que no campo econômico são observados prejuízos significativos. Haja vista que, em razão do vício, muitas pessoas, de todas as idades e classes sociais, deixam de ingressar, ou simplesmente são excluídos do mercado de trabalho.

A proposição em tela foi lida dia 19/05/2020 e tramitará em três comissões, CSEG e CESC para análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

Quando em análise na Comissão de Segurança, a proposição teve seu parecer aprovado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta, diante das evidências de que o tratamento do uso e abuso de drogas diminui a prática de crimes, e poderá favorecer a melhora da segurança pública.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

É inegável que o crescimento do consumo de drogas esteja ligado diretamente ao aumento da criminalidade, existem aqueles que migram do mundo das drogas para o dos crimes para poder sustentar a dependência.

A proposta tem o objetivo de estimular a ressocialização, uma vez que, muitos ingressam no mundo das drogas para manter o vício e posteriormente passam a cometer

crimes mais violentos e até integrando organizações criminosas.

Sem olhar da linha ideológica, filosófica, ou religiosa adotada, fato é que, em razão da dependência, muitas pessoas ficam incapazes para o trabalho e acabam ingressando no mundo do crime, para sustentar o próprio vício. Ao fazê-lo, podem praticar tráfico, ou mesmo crimes violentos, como roubo e até latrocínio, que, muito embora seja tecnicamente considerado um crime contra o patrimônio, atenta contra a vida.

Com isso, o presente Projeto busca promover o tratamento de toxicômanos nos presídios do Distrito Federal, sejam eles presos provisórios ou condenados definitivos à pena privativa de liberdade, com a finalidade de uma melhor reintegração no meio familiar, social e profissional, no próprio estabelecimento prisional, condicionada à prévia manifestação do recluso de seu interesse em se submeter ao tratamento.

O problema do consumo de drogas é um fato crescente em nossa sociedade, que tem sido objeto de reflexão nas mais diversas áreas. No Distrito Federal não é diferente: esse aumento do consumo de drogas tem provocado o aumento da violência e da criminalidade.

A lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), prescreveu dentre outras medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, dedicando um capítulo às atividades com este fim, tendo um artigo explicitando que os usuários e dependentes, que em razão da prática de infrações penais diversas estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, devem ter garantidos os serviços de atenção a sua saúde.

Entendemos que é de extrema importância que exista um programa que vise recuperar os presidiários dependentes químicos no Distrito Federal. Visto que, o abuso de drogas lícitas ou ilícitas atrapalha sua recuperação e ressocialização, o que acaba por se somar a dificuldade inerente à situação do preso em sua reinserção na sociedade. Além disso, o uso de entorpecentes, leva o dependente, marginalizado por esta situação, a procurar na criminalidade um caminho rápido e fácil para sustentar o seu vício.

Por fim, insta destacar, que programas semelhantes já em andamento na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, comprovaram uma diminuição na reincidência dos apenados que aderiram a eles. Dos homens que completaram o tratamento, dentro de três anos, apenas 22% voltaram a praticar novos crimes. Enquanto 41% dos que não aderiram voltaram à criminalidade. Das mulheres que completaram o tratamento, 22% retornaram ao crime, e 31% das que não completaram o tratamento voltaram a representar risco à sociedade. Os dados são do "The Comprehensive Alcohol and Substance Abuse Treatment Program.

Nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Diante dessas considerações, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.199/2020, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO
Deputado Distrital - Republicanos/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 23/10/2020, às 17:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0238765** Código CRC: **7ED18818**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00034783/2020-59

0238765v2